



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13861.000034/2003-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria DCOMP.COFINS
Embargante COPEBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2003

EMBARGOS INOMINADOS ACOLHIDOS. LAPSO MANIFESTO COMPROVADO. PEREMPÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Comprovada a tempestividade do recurso apresentado, integra-se o acórdão embargado.

CONTRIBUINTE INTIMADO. PROVA NÃO APRESENTADA.

Deixando o sujeito passivo de apresentar a documentação comprobatória dos créditos utilizados solicitada desde a fase procedimental, mantém-se o indeferimento da compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada que a fundamentação do despacho decisório é clara e objetiva quando aos fatos analisados, torna-se incabível a nulidade arguida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA

Segundo as regras do processo administrativo fiscal, descabe a arguição de cerceamento de defesa na fase procedimental.

Embargos Acolhidos.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tomar conhecimento do recurso voluntário e em rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos inominados, opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3102-000.820, proferido em 08 de dezembro de 2010, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

Destaca o despacho de fls. 387/388:

Alega a defesa que, apesar de a ilustre relatora ter considerado o seu recurso intempestivo por 1 dia, na verdade, ele foi postado nos Correios no dia 01/04/2009 e recepcionado na unidade da Receita Federal em Santos-SP no dia 02/04/2009, conforme comprova o aviso de recebimento anexado às fls. 374/375, anexado apenas por ocasião da interposição dos vertentes embargos.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 387/388, com fundamento no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, entendeu estar presente a hipótese de lapso manifesto, passível de saneamento, *ex vi* do disposto no art. 32 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos inominados, para análise do lapso manifesto suscitado.

Os excertos do acórdão embargado assim retratam:

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi intimado via carta registrada da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I no dia 3 de março de 2009 (terça-feira), conforme consta na fl. 300. No entanto, protocolou o recurso voluntário apenas no dia 3 de abril de 2009 (sexta-feira), 31 (trinta e um) dias após sua intimação, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 301.

Constata-se dos autos que a empresa foi cientificada da decisão de primeira instância, em 03/03/2009, conforme AR de fl. 313, apresentando em 03/04/2009, conforme carimbo à fl. 314, Recurso Voluntário fls. fl. 314/324, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo considerado perempto pelo acórdão embargado.

Ocorre que em petição, à fl. 357/361, argui a interessada a tempestividade do citado recurso, visto que conforme envelope postal, fl.356, foi postado em 01/04/2009.

Com efeito, razão assiste à embargante, haja vista a regra especial, para aferição da tempestividade, quando da remessa pelos Correios, conforme ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/1997:

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:***

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Nesse sentido constata-se dos autos, conforme envelope postal, fl.356, que o recurso foi postado em 01/04/2009, cuja data de recebimento pela unidade, segundo o AR de fl.374, foi de 02/04/2009, sendo portanto tempestivo o recurso interposto, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ultrapassada a preliminar de tempestividade, reproduz-se o relatório do r. acórdão embargado para conhecimento da situação fática dos autos:

O presente processo se refere a compensação de créditos inerentes ao Programa de Integração Social (PIS) recolhidos a maior ou indevidamente.

Por se constituir em sucinto relato dos fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório (fls. 290 e 291) proferido pela DRJ:

Em 14/8/2003 a empresa transmite à SRF uma DComp de débitos de Pis de janeiro de 2003 (R\$ 19.642,03) e fevereiro de 2003 (R\$ 35.433,89), vinculando-a a este processo (fls 261/264).

Em 22/12/2003, a empresa alega erro em dezembro de 2002 e janeiro de 2003 na apuração do Pis-Não-Cumulativo devido e que no mês subsequente apurou Pis que quer compensar (fl 20, in fine). Retifica sem ressalva as compensações declaradas e reduz o crédito para R\$ 180.750,04, contrapondo a este compensações do Pis apurado em fevereiro de 2003, diminuída agora para R\$ 21.590,17, e a do Pis de março de 2003, minorada para R\$ 159.124,87 (fls 37/38).

Nesse dia a empresa também retifica e denuncia espontaneamente fatos relativos ao Pis-Não-Cumulativo, visando regularizar recolhimentos (fls. 113/118), informando os mesmos valores de Pis compensados em fevereiro e março e postos na derradeira Dcomp retificadora (fl. 114). Embora a empresa considere haver inter-relação, tal pedido foi ter ao Processo 13807.002029/2004-24 (fl 60 e 270).

Em 5/10/2004, a derradeira Dcomp retificadora foi admitida (fl.109) e em 3/1/2008, seguiu-se a intimação para apresentar esclarecimentos (fl. 111).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstra a ementa da decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2003

DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em havendo na decisão informações e justificativas • que permitam ao contribuinte oferecer contraposição fundamentada e completa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2003

PROVAS. PRECLUSÃO.

Há preclusão se não apresentar com a impugnação todos os documentos sustentadores das alegações, ou não demonstrar quaisquer das situações do § 4º, do art. 16, do PAF.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, sendo facultado examinar, dentre outros, na escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações em que se funda o alegado direito.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar por meios hábeis a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCOMP. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO .PRAZO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto para a homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Solicitação Indeferida

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Segundo a Requerente a r. decisão recorrida é nula, uma vez que as razões de decidir estão em descompasso com a realidade fática dos autos.

Verifica-se não assistir razão à recorrente conforme a seguir fundamentado.

Da leitura da Manifestação de Inconformidade em cotejo com a decisão vergastada é possível constatar que todas as matérias postas em lide foram pertinentemente apreciadas pela referida decisão, estando a situação fática devidamente analisada conforme se depreende dos seguintes excertos da referida decisão:

Direito Creditório - Comprovação documental! O contribuinte visa a restituir recolhimentos de Pis pela via compensatória.

Segundo o Despacho Decisório, a empresa informou que notas fiscais de compras de insumos ensejaram crédito, pelo não aproveitamento de crédito no cálculo dos Pis não cumulativo e a ausência da documentação solicitada prejudicou o exame e impediu o reconhecimento da liquidez e certeza do direito (fl 212).

A empresa contesta dizendo que declarou um débito de Pis e recolheu em DARF quantia Superior; o direito ao crédito pode ser aferido bastando analisar os valores registrados nos DARFs e os declarados nas DCTF/DIPJ para esse período de apuração; é forçoso concluir pelo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Pis especificados no demonstrativo anexo à Dcomp e comprovado pelos documentos já acostados; menciona a quantidade de documentos na apuração do valor do Pis, tais como: Livro Razão, Livro Diário, INotas fiscais de Entradas, Notas Fiscais de Saídas e outros; diz possuir todos os documentos i relacionados à apuração da contribuição no período.

• A apuração de direito creditório pressupõe existir suporte comprobatório.

Os originais dos documentos dos quais se extraem os créditos são as provas por excelência Na impossibilidade de anexá-los, seu conteúdo pode ser transladado para outros suportes; documentais, tais como fotocópias.

*O. não tem como saber em quais documentos cada contribuinte se baseia para extrair os dados em que funda o direito creditório pleiteado, e.g., sentença judicial, notas fiscais, contratos, a ponto de discriminá-los, individual e especificamente, caso a caso. Por isso é Plausível uma intimação com cláusula genérica que permita ao destinatário suprir o direito *alegado, pelos meios documentais idôneos que julgue possuir.*

Pelo art 4º da Instrução Normativa SRF 210/02, que regulava a matéria ao tempo da Primeira Dcomp apresentada, a autoridade competente para decidir sobre a restituição pode examinar a escrituração contábil e fiscal da interessada para verificar a exatidão dos informes.

A empresa foi intimada e não supriu todo o conteúdo documental solicitado. ai' Como exemplo, não consta dos autos declaração assinada pelo representante legal da empresa assegurando que não houve compensação desse crédito por outras formas, conforme solicitado na intimação (fl. 111). Não constam elementos contábeis e notas de insumos que ensejem créditos para a sistemática da não-cumulatividade

Constata-se assim que a r. decisão analisou expressamente a situação fática dos autos, conferindo-lhe a interpretação jurídica que entendeu cabível, não se vislumbrando

qualquer vício que possa maculá-la visto que proferida conforme as disposições do ²art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do ³§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Pleiteia a recorrente a nulidade do despacho decisório, por dois motivos:

a) Cerceamento de defesa

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, a recorrente traz alguns argumentos, tais como a intimação genérica para apresentação de documentos, bem como a obrigatoriedade de diligência pela autoridade fiscal, segundo sua interpretação, quanto às disposições da IN nº 600/2005, acerca da comprovação do pretense direito creditório.

Pontua-se a seguir as arguições da recorrente, demonstrando-se à luz da legislação de regência e da prova dos autos que estas não têm procedência.

Observa-se que a intimação de fl.274, solicita a apresentação das [*Razões de fato e de direito, acompanhadas de documentação idônea, que ensejaram o direito creditório reclamado*], logo a documentação solicitada diz respeito à comprovação da origem do crédito, hipótese fática dos autos, onde argui a recorrente que [*...nos períodos de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, ao realizar a apuração da base de cálculo do PIS/ não-cumulativo devido o sistema que calcula o PIS cometeu um erro constituindo assim uma contribuição a ser compensada no valor de R\$ 215.975,67, sendo certo que o valor correto seria de R\$ 180.715,04. No mês subsequente, apurando-se novamente o Pis, pretendeu-se como assim o fez, compensar o valor recolhido à maior.*], sendo incabível a dificuldade apontada pela empresa para justificar a não apresentação de toda a documentação solicitada por não saber exatamente qual documentação estava sendo solicitada.

Por oportuno, destaca-se o seguinte excerto do recurso voluntário:

Assim, não obstante a Recorrente possua todos os documentos relacionados à apuração da mencionada contribuição desse período, os quais, como dito antes, ela tentou apresentá-los mais de uma vez à Agente Fiscal incumbido pelo caso, o direito ao crédito pode ser facilmente aferido, independentemente da apresentação de outros documentos, bastando para isso tão-somente que o Fisco analise valores consignados pela Recorrente nos DARFs mencionados no presente feito e os valores por ela declarados nas respectivas a DCTF e DIPJ da empresa.(grifei).

Cabe destacar que o dever de apresentação ao fisco da documentação exigida repousa em base legal como se verá, a título exemplificativo:

² Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

³ § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- Código Tributário Nacional - CTN, artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.(grifei).

Cabe ressaltar, no presente caso, que em se tratando de direito creditório pleiteado é importante demonstrar em breve abordagem a questão do ônus probatório, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Utilizando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, vigente à época das peças defensórias, verifica-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

Disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 9º que *[a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito].*

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará *[os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].*

No presente caso, a regra acima quanto ao ônus probatório, se inverte, incumbindo ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em exame, a interessada declarou à Administração Tributária possuir um montante de crédito, utilizado para extinguir os débitos compensados. Nesses termos, cabe à interessada a prova da existência de seu direito, demonstrando a liquidez e certeza dos créditos alegados, através da apresentação ao fisco, quando solicitado, dos livros e documentos estabelecidos pela legislação para a comprovação da exatidão de suas informações.

Nesse sentido disciplina a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da apresentação da DCOMP:

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do

direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.(grifei).

A exegese que se depreende da norma acima citada assinala que tem a autoridade a prerrogativa de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal, não se constituindo como quer fazer entender a recorrente em uma obrigação da fiscalização para comprovar a liquidez dos créditos alegados, já que sua documentação está à disposição.

Observe-se que pelos dispositivos acima citados, cabe ao sujeito passivo conservar a documentação comprobatória das operações realizadas e assim, apresentar à fiscalização, quando solicitado, a natureza dos créditos utilizados.

Ademais, cabe ainda pontuar que essa fase é meramente procedimental, não cabendo falar em cerceamento de defesa, visto que somente quando instaurada a fase contenciosa, pela apresentação da manifestação de inconformidade, dar-se-á o exercício processual do contraditório e ampla defesa, sendo este o momento da apresentação da prova na fase litigiosa, no entanto verifica-se que quando da manifestação de inconformidade, os documentos anexados foram os seguintes:

DOCUMENTOS ANEXOS

01 — Documentos Societários, procuração;

02— Cópia da Decisão;

03 — Cópia da declaração de compensação;

04— Cópia do Termo de Intimação nº082/07

b) Insuficiência de fundamentação

Quanto à insuficiência de fundamentação, também não assiste razão à defesa, conforme se depreende pelos excertos do despacho decisório, fls.228/231:

Não se poderá homologar a compensação, em razão da omissão das notas fiscais de compras de insumos, as quais, segundo informou a contribuinte, via telefone, ensejou o direito creditório reclamado, por não ter sido o crédito correspondente aproveitado no cálculo dos Pis não cumulativo daqueles períodos do compensação.

Como, nos termos do artigo 170 da -Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional, a compensação só é possível na presença do direito líquido e certo de crédito, a ausência da documentação solicitada prejudica o exame do pleito, impedindo o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação requerida.

Constata-se que a fundamentação foi precisa, clara e objetiva quanto à interpretação da legislação e quanto ao motivo que ensejou o indeferimento.

Rejeita-se assim a preliminar de cerceamento de defesa.

Da decadência dos débitos não homologados

Argui a recorrente a decadência/prescrição do direito da Fazenda Nacional em relação aos valores tidos como não compensados, nos seguintes termos:

Com efeito, no caso em análise, os débitos compensados são relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, com vencimento nos dias 14/01/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003. Por outro lado, a empresa foi intimada do despacho que indeferiu a compensação em 16/04/2008.

Nessa situação, considerando que esses débitos foram declarados pela Recorrente como compensados, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador, como preceitua o artigo 150, § 4º do CTN, e não na data da última declaração de compensação como equivocadamente sustenta o l. Julgador "a quo".

Note-se que o processo trata do suposto direito creditório a que alude a recorrente, inexistindo no presente processo, a discussão sobre os débitos, logo a questão suscitada quanto à suposta decadência dos débitos não compensados, não faz parte do presente litígio.

Apenas a título de esclarecimento, como a recorrente afirma que referidos débitos estão confessados em DCTF, não há que se falar em prazo decadencial, já que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, nos termos do ⁴§ 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de Junho de 1984.

⁴ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Processo nº 13861.000034/2003-67
Acórdão n.º **3302-005.409**

S3-C3T2
Fl. 346

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, tomar conhecimento do recurso voluntário e na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar